



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600818-10.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600818-10.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE CARLOS MALTA MARQUES TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 BENEDITO DE OLIVEIRA LIMA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA LIMA Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR as contas de campanha de BENEDITO DE OLIVEIRA LIMA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/04/2019 Desembargador Eleitoral JOSE CARLOS MALTA MARQUES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo senhor BENEDITO DE OLIVEIRA LIMA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PT nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 781063 e 781113), opinou pela aprovação das contas de campanha.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 786213) opinando pela aprovação das contas de campanha, pois não vislumbrou a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, que afete a confiabilidade e transparência das contas.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de BENEDITO DE OLIVEIRA LIMA, candidato ao cargo de Deputada Estadual pelo PT, no pleito de 2018.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Do exame, extrai-se que o candidato apresentou prestação de contas e juntou todos os documentos necessários, não restando, assim, inconsistências.

A Assessoria de Contas e Apoio à Gestão –ACAGE indica em seu Parecer Conclusivo (id. 781113) que o valor total da receita arrecadada foi de R\$ 15.456,00, sendo R\$ 10.000,00 de recursos financeiros oriundos do FEFC, através de doação de recursos de outro candidato do mesmo partido, e R\$ 5.456,00, na modalidade estimável em dinheiro, oriundo do FEFC.

As despesas perfizeram o total dos recursos arrecadados, de modo que não houve sobras de campanha e nem constituição de dívida.

Além disso, o candidato apresentou todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017); E as despesas realizadas com os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha estão dentro da regularidade, tendo sido integralmente demonstradas.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja

substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas tempestivamente e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de vícios formais ou substancial que afetem a confiabilidade e a transparência das contas, mormente a ausência de violação a dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, APROVO as contas de campanha de BENEDITO DE OLIVEIRA LIMA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Relator